

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Dispõe sobre o Serviço de Rertransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Serviço de Rertransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral nas regiões da Amazônia Legal e de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Rertransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de estação geradora de televisão da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal ou do mesmo Estado da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão de sons e imagens que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.



* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 *

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 3º As entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão de sons de imagens que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local sem cunho jornalístico estará limitada a 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão de sons e imagens que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a inserção de programação local de cunho jornalístico estará limitada a 3 (três) horas diárias;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão de sons e imagens que cederá os sinais a serem retransmitidos;



* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 *

IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão de sons e imagens comerciais.

§ 4º A programação mencionada no inciso I do § 3º deste artigo deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte item 28-B:

“ANEXO I

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-B. Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	500,00

Art. 5º O Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Serviço de Retransmissão de Televisão na Amazônia Legal em desempenhado um papel crucial na interiorização do serviço de televisão na região. Esta política tem possibilitado que comunidades remotas tenham acesso a uma forma de comunicação eletrônica com conteúdo



* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 *

local, adaptado às suas realidades e necessidades específicas. A ampliação do alcance da televisão tem permitido uma maior disseminação de informações relevantes, cultura e educação, promovendo a integração e o desenvolvimento local. Através dessa rede, as populações das áreas mais isoladas da Amazônia Legal têm conseguido se conectar ao restante do país, usufruindo de uma plataforma que valoriza e difunde suas próprias histórias, tradições e eventos.

No entanto, a estrutura regulatória atual desse serviço, baseada em decretos presidenciais e em outras normas infra legais, apresenta fragilidades que comprometem a estabilidade e a continuidade desse importante serviço. Normas infra legais são suscetíveis a alterações ou revogações pelo Poder Executivo, sem a necessidade de um processo de supervisão pelo Poder Legislativo, o que pode gerar incertezas e insegurança jurídica para o setor.

Em contraste, o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é regulamentado pela Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que confere ao setor um grau de estabilidade e segurança jurídica muito maior. Essa diferença no tratamento regulatório entre os serviços de retransmissão de televisão e de rádio na mesma região destaca a necessidade de um marco regulatório mais robusto para o primeiro, proporcionando o mesmo status de perenidade e segurança jurídica.

Além disso, julgamos que a região Nordeste, que também enfrenta carências significativas em termos de meios de comunicação locais, especialmente nas áreas mais pobres e isoladas, seria igualmente beneficiada por uma regulamentação semelhante. A carência de meios de comunicação locais é um problema grave, particularmente em estados com baixo PIB per capita e rendimento domiciliar per capita. O PIB nordestino, apesar de ser o terceiro maior do Brasil, apresenta o menor nível per capita do país. Entre 2002 e 2020, os estados nordestinos figuraram entre os dez menores níveis de PIB per capita do Brasil. Embora tenha havido um crescimento anual médio de 1,25% no PIB per capita da região Nordeste, as desigualdades socioeconômicas ainda persistem.



* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 *

Dados do IBGE de 2023 indicam que o rendimento domiciliar per capita médio no Nordeste foi de R\$ 1.146, o equivalente a apenas 62% da média nacional, sendo o menor entre todas as regiões. Essa situação reflete a necessidade de políticas públicas focadas que visem melhorar a qualidade de vida e reduzir as desigualdades regionais.

Assim, proporcionar segurança jurídica e um marco regulatório estável ao Serviço de Retransmissão de Televisão, não apenas na Amazônia Legal, mas também na Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, é uma medida crucial. Esta ação não só protegerá os serviços de comunicação contra mudanças arbitrárias, mas também incentivará investimentos e melhorias na infraestrutura de comunicação das regiões mais necessitadas, promovendo inclusão digital e social.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que cria o Serviço de Retransmissão de Televisão nas regiões da Amazônia Legal e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, destinado a retransmitir sinais de televisão geradora para recepção livre e gratuita pelo público. A autorização para este serviço será outorgada pelo Poder Executivo, sem custo, com prazo indeterminado e caráter precário. A autorização especificará detalhes como a entidade responsável, o canal e o município de execução. As emissoras retransmissoras deverão veicular a programação da emissora geradora, podendo inserir publicidade regional. Programação local sem cunho jornalístico é limitada a 15% da programação total, enquanto programação jornalística pode ter até 3 horas diárias. A publicidade local deverá coincidir em duração com a publicidade da emissora geradora e será restrita a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de democratizar o acesso à informação, cultura e entretenimento nas regiões Nordeste e da Amazônia Legal, que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.



* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE

2024-10017

Apresentação: 22/10/2024 09:42:02.737 - Mesa

PL n.4035/2024



* C D 2 4 0 4 3 4 9 7 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240434975900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde